



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FAUNA DOMÉSTICA: A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO
NA CONSERVAÇÃO DAS ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA PARA PRESENTE E
FUTURAS GERAÇÕES

Marco Antonio Bastos

Rio de Janeiro

2017

MARCO ANTONIO BASTOS

FAUNA DOMÉSTICA: A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO
NA CONSERVAÇÃO DAS ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA PARA PRESENTE E
FUTURAS GERAÇÕES

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professora Orientadora: Maria Carolina Cancellata de Amorim.

Rio de Janeiro

2017

FAUNA DOMÉSTICA: A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO NA CONSERVAÇÃO DAS ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA PARA PRESENTE E FUTURAS GERAÇÕES

Marco Antonio Bastos

Graduado em Direito Pela Universidade Salgado de Oliveira. Advogado. Pós Graduando em Direito Ambiental pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Resumo – O presente trabalho visa analisar a evolução do conceito de Fauna, a partir do surgimento da Fauna doméstica, tendo em vista o reconhecimento do trabalho que vem sendo feito através dos criadores amadores passeriformes, criação em cativeiro. Não podendo de mencionar a relação homem e animais, em especial os pássaros. Sendo certo que, a atividade de criadores amadores passeriformes vem se mostrando um dos meios mais eficazes para conservação das espécies da fauna silvestre que estão ameaçadas de extinção ou já extintas.

Palavras chaves Extinção de animais – Fauna doméstica – Conservação - Importância da Atividade de Criador Passeriforme.

Sumário Introdução. 1. Fauna Brasileira: Fauna Silvestre e Fauna Doméstica; 2. Causas de Risco, Ameaças ou Extinção dos Animais Silvestres; 3. A Importância da Criação Em Ambiente Doméstico na Conservação das Espécies da Fauna Brasileira; Conclusão; Referencias.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a questão relacionada à evolução do tema fauna brasileira. Logo, deverá mencionar a divisão da fauna brasileira em fauna silvestre e fauna doméstica, com a preocupação de levantar a indagação quanto ao conceito de fauna, bem como à importância da criação em cativeiro para conservação das espécies ameaçadas de extinção ou já extinta.

A questão de proteção á fauna é matéria de Direito Difuso, ou seja, todos têm o dever de proteger a fauna brasileira. Assim, com o surgimento da criação em cativeiro passou-se a

indagar quanto a que tipo de fauna que estas espécies pertencem, tendo em vista que apenas o conceito de fauna silvestre encontra-se disciplinado em Lei.

Importante mencionar que, a atividade de criador amador passeriforme é um grande exemplo na conservação das espécies ameaçadas de extinção ou até mesmo para reintrodução de espécies já extintas, tendo em vista o sucesso da criação em cativeiro. Este trabalho apresentará dados oficiais que ratificará tais alegações.

No entanto existem pessoas que integram os órgãos de proteção ao meio ambiente que não coadunam do mesmo posicionamento, ou seja, são pessoas que se posicionam no sentido de que os pássaros devem viver em liberdade, ainda que a consequência seja a extinção das espécies da fauna brasileira.

A IUCN (União Internacional para Conservação da Natureza) elaborou a “Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas” mensurada, em escala global nos últimos 50 anos, o estado de conservação de todas as espécies de animais, destacando quais estão em risco de extinção. Assim, a referida lista conta com aves brasileiras ameaçadas de extinção, são 165 espécies anotadas, o Brasil é o país com maior número de aves globalmente ameaçadas de extinção.

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA reconheceu a lista de animais ameaçados de extinção elaborada pelo antigo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF. No entanto, esta lista ao longo dos anos vem demonstrando que a situação quanto a proteção das espécies da fauna brasileira vem se agravando, uma vez que o número de espécie ameaçadas de extinção ou já extinta vem aumentando, demonstrando que o trabalho apresentado pelo IBAMA e pelos órgãos de proteção ambiental dos Estados e Municípios não geraram resultados satisfatórios na proteção das referidas espécies.

Por outro lado, a atividade de criador passeriforme, seja ela amadora ou comercial, vem demonstrando que na fauna doméstica, criação em cativeiro, há uma grande evolução na reprodução das espécies ameaçada de extinção ou já extintas, como por exemplo, no caso da ararinha azul que chegou a ser extinta na fauna silvestre brasileira, vindo a ser reintroduzida por força da criação em cativeiro.

Insta salientar que, atualmente há uma superpopulação em cativeiro de algumas espécies ameaçadas de extinção na fauna silvestre, ou seja, os criadores passeriformes estão demonstrando que é possível conservar as espécies da fauna silvestre em cativeiro. Assim exercendo sua obrigação de proteção da fauna brasileira para futuras gerações, conforme se depreende do artigo 225 da Constituição de 1988.

Portanto, tentaremos demonstrar o motivo pelo qual a atividade de criador passeriforme é essencial para preservação e conservação das espécies da fauna brasileira para futuras gerações, demonstrando em especial a importância do reconhecimento de que esta atividade se dá na fauna doméstica e não na fauna silvestre como é tratada atualmente. A importância da diferenciação do tipo de fauna na criação em cativeiro é essencial para incentivar que outros cidadãos se disponham a exercer esta atividade, tendo maior proteção quanto aos abusos na fiscalização pelos órgãos de proteção ao meio ambiente.

1- FAUNA BRASILEIRA: FAUNA SILVESTRE E FAUNA DOMÉSTICA

Fauna é um substantivo feminino que define um conjunto de animais de convivem em um determinado espaço geográfico ou temporal.

O nome vem da Romana Fauna, deusa da terra e da fertilidade. Fauna é também o nome dado aos livros que catalogam animais. O termo foi usado pela primeira vez por Carolus Linnaeus em sua obra Fauna Suecica do ano de 1746.

Segundo Édis Milaré entende-se por fauna “o conjunto dos animais que vivem numa determinada região, num espaço geológico. Aqui se incluem os animais, sejam domesticados

ou não, da fauna terrestre (p. ex., os silvestres e os alados ou avifauna) e da fauna aquática (p. ex., os peixes, que constituem a ictiofauna).¹

Trata-se de ictiofauna o conjunto das espécies de peixes que existem numa determinada região biogeográfica.

A palavra fauna normalmente está associada com a flora, conjunto de plantas, vegetais e flores que estão agrupadas em uma determinada região ou que eram característicos de algum período geológico da Terra. Ambos os conceitos (fauna e flora) são semelhantes, sendo diferenciados apenas pelo grupo que representam (animais e plantas, respectivamente).

Assim sendo, podemos falar de faunas (plural), como conjunto de animais dependentes de determinadas regiões ou habitats ou meios ecológicos particulares, como por exemplo, actiofauna (peixes) e avifauna (aves). Por aí se compreendem as designações correspondentes à adaptação animal aos fatores de ordem geográfica (território e espaço) ou aos fatores ecológicos: não se pode esquecer que a fauna está sempre relacionada com um ecossistema.

Ecossistema significa o sistema onde se vive o conjunto de características físicas, químicas e biológicas que influenciam a existência de uma espécie animal ou vegetal.

Logo, podemos afirmar que a partir do reconhecimento da criação doméstica de animais surge a fauna doméstica, ampliando as espécies do ecossistema terrestre, uma vez que o território e espaço onde são alocados os espécimes que integram a criação em cativeiro são, totalmente, diferentes do conceito tradicional de ecossistema trazido pela doutrina.

Existem vários tipos de fauna que variam a partir das diferentes regiões da Terra, no entanto, podemos dividir essas variações de faunas em dois grandes grupos: a "fauna silvestre", quando os animais não precisam dos seres humanos para se alimentar ou se desenvolver e a "fauna doméstica", animais que necessitam da intervenção humana para se alimentar/sobreviver/desenvolver.

Importante neste momento é trazer a diferenciação dos dois grupos de fauna, ou seja, fauna silvestre e fauna doméstica.

¹MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Sendo certo que, a referida distinção é necessária para a compreensão do tema abordado neste trabalho. Atualmente, a interpretação quanto aos animais inclina-se para um só grupo da fauna (fauna silvestre). Logo, tanto os agentes fiscalizadores, bem como autoridade competente para fiscalizar o meio ambiente vem entendendo que todos os animais são espécies da fauna silvestre, independentemente se foram criados em ambiente doméstico ou não, até mesmo os animais domesticados, segundo tal posicionamento, também faz parte da fauna silvestre.

Importante mencionar que, o meio ambiente é um corpo em movimento que está em constantes transformações, principalmente, quando sofre mutações por conta da atividade humana.

Assim, não poderíamos deixar de diferenciar o conceito de fauna silvestre e fauna doméstica, mesmo porque, a confusão que atualmente presenciamos quanto ao conceito de fauna serve, apenas, para que alguns agentes ambientais possam impor uma determinada ideologia, aonde não se admite a criação de animais em ambiente doméstico ou, pelo menos, não admitem que seja alargado as espécies de animais considerados domésticos.

Neste pondo, podemos mencionar o equívoco praticado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) quando ao enquadramento da atividade de criador amador passeriforme como atividade poluidora. Sendo certo que, o conceito de atividade poluidora encontra-se positiva da Política Nacional do Meio Ambiente, que é toda atividade sujeito ao cadastro técnico federal (CTF), conforme se depreende do texto legal do art. 17, II da Lei 6.938/81.²

Importante, ainda, mencionarmos que, o licenciamento ambiental, em regra, sobre atividade que causem degradação ou poluição ambiental. Degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente. Por outro lado, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições

² BRASIL. Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 11 de set. 2017. “Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

estéticas ou sanitárias do meio ambiente e, por fim, lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Logo é imprescindível trazermos à baila a definição dos dois grupos de fauna: fauna silvestre e fauna doméstica para melhor entendermos se, atualmente, os órgãos de proteção do meio ambiente vêm agindo corretamente no tratamento das atividades que utilizam o meio ambiente doméstico.

Importante mencionar o significado da palavra silvestre, que é a designação dada às espécies que vivem de forma espontânea num determinado habitat, isto é, sem intervenção humana.

O conceito de fauna silvestre encontra-se disciplinado no art. 1º da Lei 5.197/67, senão vejamos: “Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.”³

Podemos verificar que o legislador desde 1967 já definiu o conceito de fauna silvestre, inclusive, menciona que a referida fauna não pode ser confundida com os animais que são criados em cativeiro, uma vez que traz expresso no bojo do artigo, da lei supramencionada, a expressão “que vivem naturalmente fora de cativeiro”.

Segundo Édis Milaré fauna silvestre “Trata-se de animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro (...)”⁴

O mesmo doutrinador afirma que animais silvestres “são aqueles não domesticados, que vivem livres e independentes do convívio humano. Portanto, o conceito de animal silvestre não se refere a uma espécie animal encontrada única e exclusivamente na selva ou floresta. A diferenciação de animais domésticos e não domésticos reside na vida em liberdade, “fora do cativeiro.”⁵

³ _____. Lei n. 5.197 de 03 de janeiro de 1967. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 11 de set. 2017.

⁴MILARÉ, Édis. op.cit.

⁵ Ibid.

Neste mesmo sentido, Celso Antonio Pacheco Fiorillo ampara-se no conceito de fauna silvestre expresso no art. 1º da lei 5.197/65. Afirmado que “esse artigo tratou de restringir o conteúdo da fauna, resumindo o objeto de proteção da lei à fauna silvestre. Entretanto, o legislador constituinte não pretendeu delimitar a fauna a ser tutelada, porquanto objetivava-se que a lei busque preservá-la...”⁶

O critério determinante desta classificação encontra-se no fato da espécie nascer, desenvolver e reproduzir sua vida natural em liberdade ou fora do cativeiro, determinando o Hábitat de determinado animal ou pássaro, fauna silvestre.

Neste mesmo diapasão, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), através do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) trás o conceito de fauna silvestre no art. 2º, II da Instrução Normativa 23/ 2014 “animal silvestre: espécime da fauna nativa ou exótica cujas características genóticas e fenotípicas não foram alteradas pelo manejo humano, mantendo correlação com os indivíduos atual ou historicamente presentes em ambiente natural, independentemente da ocorrência e fixação de eventual mutação ou características fenotípicas artificialmente selecionadas, mas que não se fixe por gerações de forma a incorrer em isolamento reprodutivo com a espécie original.”⁷

Assim, podemos considerar animais silvestres (ou selvagens) todos os animais que vivem ou nascem em um ecossistema natural - como florestas, rios e oceanos. Sendo estes divididos em: Silvestres exóticos e Silvestres nativos. Os animais Silvestres exóticos são aqueles que não fazem parte da fauna nativa brasileira. Já os Silvestres nativos, são animais que são nativos do Brasil.

Não poderíamos deixar de mencionar o conceito de fauna silvestre trazido pela Lei 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Assim, dispõe o art. 29, § 3º da referida Lei “São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.”⁸

⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

⁷ BRASIL. Instrução Normativa n. 23, de 31 de dezembro de 2014. IBAMA. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0023-31122014.pdf>>. Acesso em: 11 de set 2017.

⁸ _____. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 11 de set 2017.

A crítica ao conceito trazido pela lei de crimes ambientais está no sentido de que não podemos admitir que uma lei que trata de crimes traga conceito de condutas, ou seja, cria uma determinada conduta e ao mesmo tempo a tipifica, foge a estrutura do direito penal que tipifica conduta preexistente que seja reprovável ao convívio social.

Desta forma, nos posicionamos no sentido de inclinarmos para o conceito de fauna silvestre de acordo com o texto expresso no art. 1º da Lei 5.197/67, uma vez que o legislador definiu que são animais silvestres aqueles que têm todo seu ciclo de vida no habitat natural, sem a intervenção humana.

Importante mencionar que, o conceito de fauna ficou a cargo do legislador infraconstitucional, uma vez que a Constituição Federal ao aludir à proteção a fauna, em seu art. 225, § 1º, VII, deixou de conceituá-la.

Sendo certo que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o art. 1º da Lei 5.197/67 (Lei de Proteção a Fauna Silvestre). No entanto, o legislador infraconstitucional deixou de enfrentar a questão dos animais que vivem fora do habitat natural, ou seja, deixou de conceituar a fauna doméstica.

Contudo, ao passar do tempo pequena parte da doutrina vem se debruçando sobre o assunto, tendo em vista que não há interesse dos ambientalistas em reconhecer a realidade desse novo ecossistema, criação doméstica.

O conceito de fauna doméstica, somente, é mencionado por meio de uma portaria do IBAMA no ano de 1998, ou seja, 10 (dez) anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, o conceito de fauna doméstica é extraído do art. 2º, III da Portaria 93/1998 do IBAMA “Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico que se tornaram domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.”⁹

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo a fauna doméstica “é aquela em que os animais não vivem em liberdade, mas em cativeiro, sofrendo modificações do seu habitat

⁹ _____. Portaria n. 93, de 07 de julho de 1998. IBAMA. Disponível em: <http://ibama.gov.br/phocadownload/cites/legislacao/1998_ibama_portaria_93_1998_importacao_exportacao_fauna_silvestre__lista_fauna_domestica.pdf>. Acesso em: 11 de set 2017.

natural. Convive geralmente em harmonia com a presença do humano, inclusive estabelecendo com este um vínculo de dependência para sobreviver.”¹⁰

Importante reiterar que poucos doutrinadores se posicionam quanto a questão do animal que teve parte de sua vida no habitat natural, mas que em determinado momento de sua vida passou a conviver com o homem. Neste sentido Celso Antonio Pacheco Fiorillo afirma que “se um animal silvestre for domesticado, passará a ostentar a classificação doméstica, em que pese ser originariamente silvestre.”¹¹

Logo, todos os animais que vivem fora de seu habitat natural, meio ambiente natural, deve ser considerado da fauna doméstica, mesmo porque estes não exercem a função ecológica expressa no art. 225, § 1º, VII da CRFB.

Dessa forma, Celso Antonio Pacheco Fiorillo entende que “se um animal silvestre dor domesticado, passará a ostentar a classificação de doméstico, em que pese ser originariamente silvestre. Pode-se exemplificar aludida situação no caso dos javalis, que, enquanto criados e reproduzidos em cativeiro, são domésticos. Isso, todavia, não impede a existência de javalis silvestres que vivam em liberdade.”¹²

Portanto, é imprescindível a distinção dos dois grupos de fauna, fauna silvestre e fauna doméstica, que integral a fauna brasileira, uma vez que vem sendo criminalizada a conduta de determinados cidadãos que se dispõem doar seu tempo e dinheiro na conservação dos animais da fauna brasileira, pois a falta da diferenciação dos conceitos dos dois grupos de fauna implica na aplicação, erroneamente, da lei 6.908/98 e do decreto 6.514/08 de acordo com o caso concreto a ser examinado.

Por todo exposto se faz necessário o enfrentamento da distinção da fauna silvestre e da fauna doméstica, dando a esta pesquisa uma importância maior, que é a proteção daqueles que se dispõem em conservar, preservar e garantir a subsistência das espécies da fauna brasileira em especial, incentivar atividade de criação passeriforme para conservação das espécies ameaçadas de extinção ou já extintas em seu habitat natural.

¹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op.cit.

¹¹Ibid.

¹²Ibid.

2. CAUSAS DE RISCO, AMEAÇAS OU EXTINÇÃO DOS ANIMAIS SILVESTRES

A destruição do habitat natural dos animais silvestre é uma das causas que mais contribui para a aceleração da extinção que vem se verificando ao longo dos tempos, podemos dizer que com a urbanização da população brasileira houve o crescimento do setor da construção civil e a necessidade de ocupação do solo, seja quanto à questão do surgimento das grandes cidades seja pelas ocupações e surgimentos de cidades menores para moradia.

Sendo certo que, a urbanização é o fenômeno que resulta em um aumento da população que vive nas cidades em relação à que vive no campo. O Brasil é majoritariamente urbano desde a década de 1960, quando o país passou por um processo de industrialização. Atualmente, mais de 80% da população brasileira vive em cidades.

As queimadas também é uma das causas que levaram alguns animais a serem considerados em extinção. As queimadas que se espalham pelo País afetam diretamente a vida dos animais silvestres. Elas geram a extinção de espécies ou sua drástica redução, além da adaptação forçada a um novo habitat. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), alerta que os efeitos das queimadas também pesam sobre os recursos hídricos e a vegetação como um todo, ou seja, sobre a fauna brasileira, afetando, diretamente a subsistência dos animais silvestres.

Especialistas da Floresta Nacional de Brasília (Flona) e agentes da Polícia Ambiental resgataram várias espécies, de pássaros raros a tatus e tamanduás cotidianamente. Há um impacto terrível, onde os animais tinham um território, agora eles se veem obrigados a buscar outro local que está ocupado por animais, na maioria das vezes predadores, sendo mais uma forma de extinção de determinada espécie, pelo simples fato de não poder buscar abrigo para se defender de seus predadores, o que vem agravando ainda mais a situação na fauna silvestre nativa.

As queimadas no Brasil são provocadas, principalmente, pelo setor agrícola, na limpeza de terreno, cultivo de plantações ou formação de pastos. As cinzas deixadas pelas queimadas deixam o solo mais produtivo, porém esta situação não é permanente, após a incidência do fogo o solo volta ao estado normal e fica mais suscetível a erosões e pragas, por isso, as queimadas não possuem nenhum benefício para natureza.

Embora a ação do homem seja a causa principal das queimadas, elas também acontecem por meio de descargas elétricas e reflexão de vidros. O grande problema desta prática é que o fogo alastra-se com grande velocidade e quando perto de florestas podem destruir rapidamente quilômetros de áreas verdes que se tornam improdutivas e este é apenas um dos prejuízos que as queimadas causam ao meio ambiente.

Conseqüentemente houve um grande aumento no uso dos recursos naturais pelo homem, com a destruição e mudanças significativas no meio ambiente natural, atingindo diretamente o habitat dos animais silvestres da fauna brasileira. Não podemos deixar de mencionar que o tráfico de animais silvestres também teve sua parcela de culpa para a formação do atual quadro das espécies ameaçadas de extinção ou extintas.

Neste ponto, cabe ressaltar que, atualmente, a lista dos animais ameaçados de extinção, conhecida como Lista Vermelha, aponta que as políticas governamentais de proteção as espécies da fauna silvestre não vem logrado êxito, uma vez que as espécies ameaçadas de extinção vêm aumentando ao longo do tempo.

A lista vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN) traz informações sobre o status de extinção em que se encontram diversas espécies de plantas, animais, fungos e protistas. Um dos inventários mais detalhados do mundo, a Lista Vermelha revela o estado de conservação mundial de várias espécies de plantas, animais, fungos e protistas. Elaborada pela IUCN, o inventário também é conhecido como Lista Vermelha da IUCN ou, em inglês, *IUCN RedList* ou *Red Data List*.

A lista é um indicador crucial da saúde da biodiversidade mundial. Entre os objetivos propostos estão o estabelecimento de uma base para monitorar a mudança no status das espécies, dimensionar, a nível global, os status a fim de estabelecer prioridades de conservação a nível local e monitorar o status de uma parte representativa de espécies (como indicadores de biodiversidade).

3. A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO NA CONSERVAÇÃO DAS ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA

Como acima mencionado a lista dos animais ameaçados de extinção fora elaborada com levantamento feito no meio ambiente natural, ou seja, no habitat natural dos animais

(fauna silvestre), demonstrando que o meio ambiente natural sofreu e, ainda, sofre com a urbanização da população do nosso país.

Por outro lado, existe uma população de animais da fauna brasileira que vem crescendo a cada ano, são aqueles pertencentes à fauna doméstica, ou seja, aqueles animais criados em ambientes doméstico e que vivem sobre a influência do homem.

Assim, espécies idênticas aquelas que se encontram ameaçadas de extinção ou já extintas na fauna silvestre, atualmente ganham sobrevivência na fauna doméstica, uma vez a criação doméstica vem apresentando resultados impressionantes na criação de animais, principalmente, na criação de pássaros.

Nesse sentido, importante mencionar o exemplo do caso da ararinha azul que chegou a ser declarada extinta no habitat natural, mas por conta da criação doméstica está sendo reintroduzida no habitat natural, na fauna silvestre de nosso país.

Podemos, ainda, mencionar o caso da espécie de pássaro *Oryzoborus angolensis*, conhecida como curió, hoje considerada uma espécie ameaçada de extinção no habitat natural, fauna silvestre. Contudo, essa mesma espécie, atualmente, tem uma superpopulação integrando a fauna doméstica. São pássaros nascido no habitat doméstico, o que demonstra a importância da atividade de criadores passeriformes exercida pelo homem.

Nesse viés é imprescindível que seja resguardado os interesses dos criadores domésticos, ou seja, que haja segurança jurídica na atividade de criação doméstica, uma vez que o resultado dessa atividade vem demonstrando uma eficácia na proteção ao meio ambiente com a garantia da subsistência das espécies para presente e futuras gerações, conforme dispõe o art. 225 da CRFB.

CONCLUSÃO

É indiscutível que o Brasil deu importantes passos na criação de normas protetoras dos animais da fauna silvestre, buscando sempre soluções mais adequadas e eficazes na preservação das espécies ameaçadas de extinção ou já extintas, diminuindo os danos ambientais.

Ficou demonstrado a importância da atividade de criador doméstico para a subsistência das espécies ameaçadas de extinção ou, até mesmo, conseguir reproduzir as

espécies já extintas. Esta, talvez, seja sua maior importância, pois não há reparação ou recuperação comparável a ocorrência do dano da fauna silvestre pela ação predadora do homem.

Importante, ainda, foi à diferenciação dos dois grandes grupos de fauna existente em nosso país, fauna silvestre e fauna doméstica. Somente, desta forma poderá trazer maior segurança jurídica para aqueles que se dispõem a exercer a atividade de criador doméstico.

Ao dar como exemplo a criação amadora passeriforme ficou demonstrado que o resultado da criação doméstica é satisfatório, tendo em vista que a referida atividade vem exercendo um papel fundamental para garantir a subsistência de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção.

Portanto, imprescindível que haja maior segurança jurídica para aquele que dispõe de seu tempo e dinheiro para exercer a atividade de criador amador passeriforme ou criador doméstico de qualquer que seja a espécie criada em ambiente doméstico. Devemos, ainda, criar incentivos para os administrados com o intuito de que essa categoria possa garantir a subsistência das espécies da fauna brasileira para presente e futura geração como prevê a Constituição Brasileira de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 11 de set. 2017.

_____. Lei n. 5.197 de 03 de janeiro de 1967. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 11 de set. 2017.

_____. Instrução Normativa n. 23, de 31 de dezembro de 2014. IBAMA. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0023-31122014.pdf> >. Acesso em: 11 de set 2017.

_____. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 11 de set 2017.

_____. Portaria n. 93, de 07 de julho de 1998. IBAMA. Disponível em: <http://ibama.gov.br/phocadownload/cites/legislacao/1998_ibama_portaria_93_1998_importacao_exportacao_fauna_silvestre__lista_fauna_domestica.pdf>. Acesso em: 11 de set 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.